

A. I. Nº - 089599.0016/01-0  
**AUTUADO** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**AUTUANTE** - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 19.12.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0439-02/02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2001, refere-se a exigência de R\$22.795,84 de imposto, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo, exercícios de 1996 e 1997.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, às fls. 228 a 230 do PAF, alegando que não tinha saldo de estoque no final do exercício de 1997, que todos os produtos estavam zerados e o saldo considerado no levantamento fiscal foi o do mês 09/97. Disse que houve falha da empresa na discriminação de alguns produtos no livro Registro de Inventário, o que pode ter prejudicado a apuração efetuada pela autuante, e que existem notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal, e outras foram levantadas com quantitativos equivocados. Assim, afirmou que não houve a presunção alegada pela fiscalização. Juntou xerocópias de notas fiscais, do livro Registro de Inventário e demonstrativo das divergências constatadas.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado juntou aos autos comprovações verdadeiras e por isso, os demonstrativos foram refeitos, alterando-se os valores inicialmente apurados. A autuante analisou cada item do levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo anexado ao PAF pelo autuado, relativamente à divergência apontada, e ao final, a autuante informou que efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações acatadas.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante após a revisão efetuada, e não apresentou qualquer questionamento.

### VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1996 e 1997, sendo constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis em valor inferior à omissão de entradas, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior expressão monetária.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa, juntando aos autos xerocópias de documentos fiscais, do livro Registro de Inventário e demonstrativos apontando as divergências encontradas.

De acordo com a informação prestada pela autuante, foi efetuada análise de cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com os demonstrativos anexados ao PAF pelo autuado, onde foram apontadas as divergências. Por isso, a autuante informou que efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações que foram acatadas, ficando apurada a existência de omissão de saídas anteriores nos exercícios fiscalizados, conforme demonstrativos que anexou ao presente processo, fls. 364 a 371.

A Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso II, que no caso de existência de omissão de entradas, deve ser exigido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção daquelas operações sem o pagamento do imposto. Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, neste caso, em função da presunção de omissão de saídas decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos, conforme intimação de fl. 375, cujo recebimento está comprovado pelo “AR” à fl. 376 dos autos, entretanto não foi apresentado qualquer questionamento pelo contribuinte. Assim, considero procedentes as conclusões e valores apurados pela autuante após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que após o refazimento dos cálculos o imposto ficou alterado, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	B. CÁLCULO	ALIQ	IMPOSTO
01	PROC. EM PARTE	17.267,50	17%	2.935,48
02	PROC. EM PARTE	79.589,26	17%	13.530,17
TOTAL		-	-	<b>16.465,65</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0016/01-0, lavrado contra **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.465,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR